

PARECER Nº 638/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0045/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a criação de Conselhos de Representantes dos Empregados nas empresas da Administração Pública Municipal que especifica.

De acordo com a proposta, tais conselhos terão por finalidade discutir problemas e sugerir alternativas junto aos órgãos de direção, administração e fiscalização de empresas, com o intuito de aprimorar o relacionamento entre os empregados e as empresas a que se vinculem.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A matéria abordada na propositura objetiva garantir a democratização das relações do trabalho no serviço público, por meio da inclusão de mecanismos de participação, valorização do servidor público, melhoria e eficiência na gestão de recursos humanos.

Nesta esteira, a iniciativa encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos da Lei Orgânica que ao tratar de servidores municipais dispõe expressamente em seus arts. 89 e 90, respectivamente:

“Art. 89. É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”

Ao assegurar o direito de representação nos locais de trabalho, o projeto confere aos trabalhadores um canal de diálogo direto com os representantes dos empregadores, minimizando eventuais conflitos individuais.

Ressalte-se que a proposta dá concretude ao texto constitucional de 1988, que em seu artigo 11, expressamente assegurou a eleição de um representante, nas empresas com mais de duzentos empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Por fim, ressalte-se que a figura do representante não é nenhuma novidade, sobretudo em países de tradição democrática. No Brasil, onde ela existe, tem-se revelado um instrumento eficaz de solução de conflitos.

Assim, sob o ângulo material também encontra-se devidamente respaldada a propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulista.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

José Américo – PT

Milton Leite – DEM

Salomão – PSDB